

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 2023

***Acrescenta na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o art. 61 - A, para vedar a exigência de registro e pagamento de anuidade em conselho de classe para o efetivo exercício da docência pelos profissionais da educação. Acrescenta o §1º ao art. 1º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para tornar dispensável o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física para o exercício de docência em educação física.***

**Autora:** Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

**Relatora:** Deputada ALICE PORTUGAL

## I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação para análise de mérito o Projeto de Lei nº 2.062, de 2023, de autoria da Deputada Professora Luciene Cavalcante.

A proposição altera duas normas legais - a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998. No primeiro caso, a mudança no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) veda a exigência de registro e pagamento de anuidade em conselho de classe para o efetivo exercício da docência pelos profissionais da educação. Na segunda alteração, é acrescentado dispositivo ao art. 1º da Lei que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. O objetivo é determinar que para o efetivo exercício da carreira de professor de educação física, na



educação básica e superior, das escolas públicas e privadas será dispensado o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD), e foi distribuída às Comissões de Educação; Trabalho; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental em 23/08/2023, foram apresentadas 4 Emendas, de autoria do Deputado José Medeiros. Três Emendas alteram a Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a quarta Emenda altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispõe sobre as atividades do médico-residente, e dá outras providências.

Em 24/08/2023, a presidência da CE decidiu, nos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95/1998 e dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do RICD, recusar as Emendas apresentadas ao PL nº 2.062/2023, por versarem sobre assunto estranho ao projeto em discussão nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A autora da presente proposta, Deputada Professora Luciene Cavalcante, argumenta que vêm sendo exigido aos profissionais licenciados em educação física, portanto docentes em escolas, que sejam regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Ressalte-se que todas as atuações do profissional de educação física, a licenciatura e o bacharelado, são meritórias e socialmente indispensáveis. No entanto, são regidas por estatutos legais diferentes. O bacharel em educação física que exerce sua atividade fim em academias, clubes esportivos e congêneres tem seu conselho profissional como órgão fiscalizador. Já o professor licenciado em educação física está submetido à Lei



de Diretrizes e Bases da Educação, ao Conselho Nacional de Educação, ao regramento do FUNDEB e aos preceitos contidos no Plano Nacional de Educação.

Para reger uma classe, o professor licencia-se numa instituição de ensino superior. Isto é fato posto como impositivo, pois ensinar é uma ciência.

Temos professores oriundos de multi-profissões, mas ao licenciarem-se, tornam-se Professores, todos regidos por nosso sistema educacional.

Por valorizar a licenciatura é que rejeitamos o “notório saber” na educação básica regular. Por valorizar a licenciatura é que o Bacharel exerce seu labor, mas não pode ensinar.

O profissional de educação física licenciado e docente, nesse exercício, é Professor. Pode, em horário compatível e se estiver habilitado, assumir outras funções para as quais o registro profissional no seu conselho será obrigatório.

Não há um conflito entre a norma regulamentadora da profissão de educação física, a Lei nº 9.696/1998, e a LDB.

No sistema jurídico nacional, uma vez regulamentada uma profissão, ela tem de, necessariamente, ser fiscalizada pelo respectivo conselho, que age em defesa da profissão e da sociedade contra o exercício ilegal da profissão.

O caso dos profissionais de educação física que atuam como docentes parece se constituir em exceção pertinente. Na educação básica, eles são profissionais permanentemente acompanhados pelas equipes de gestão escolar e, nos casos das redes públicas, submetidos a processos de supervisão. Mesma lógica se aplica àqueles que atuam na educação superior, cujo exercício profissional dá-se inserido em comunidades acadêmicas de ensino ou ainda de ensino, pesquisa e extensão, como é o caso das universidades, dos institutos federais de ciência e tecnologia e dos centros universitários.



Em função da insistente tentativa em consignar obrigatoriedade de filiação a conselho profissional, aos docentes, professores licenciados em educação física, considero pertinente o texto apresentado e voto por sua aprovação, prevenindo generalização dessas tentativas para outras licenciaturas.

Face ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.062, de 2023, da Deputada Professora Luciene Cavalcante.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
Relatora

